

PARECER Nº 93/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 4682/2025

Projeto de lei substitutivo nº: 5/2025

Ementa: “Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais no orçamento vigente para remanejamento de recursos em virtude de reorganização administrativa e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminha a esta Casa o projeto de lei acima epigrafoado para devida análise por esta Comissão, em substituição aos autos tramitados no processo nº 3165/2025.

Por imperativo regimental, os autos foram remetidos à esta comissão após a emissão do parecer de lavra da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Ressalta-se, conforme já disposto no relatório incipiente, que a proposta legislativa tem o condão de autorizar a abertura de créditos adicionais no orçamento vigente, no valor global de R\$ 1.022.285.376,06 (um bilhão, vinte e dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta reais e seis centavos).

Deste valor, a monta de R\$ 1.011,480,926,26 (um bilhão, onze milhões, quatrocentos e oitenta mil, novecentos e vinte e seis reais e seis centavos). é formada por créditos especiais.

Justifica que o valor abarcado por crédito de tal natureza se dá em função das parametrizações do sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária.

Expõe, pormenor, os demonstrativos contábeis que justificam a necessidade de abertura dos créditos.

Consta, na justificativa, que a abertura de tais créditos tem o escopo de viabilizar a adequação orçamentária necessária à continuidade dos serviços públicos, em decorrência da reorganização administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal.

É o relatório.

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



A disposição sobre abertura de créditos adicionais à Lei Orçamentária Anual constitui, inequivocamente, atribuição do Senhor Prefeito, nos termos do que dispõe o Art. 61, § 1º, II, “b” c/c Art. 25 da CRFB/88:

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No imperativo eixo de simetria constitucional, a Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe:

Art. 195. *O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

Parágrafo único. *São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

I - matéria orçamentária e tributária;

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá trata com maior especificidade sobre o tema, disciplinando também sobre a autorização para abertura de crédito, enquadrando-se simetricamente na hipótese ora debatida:

Art. 27 *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

*IV - matéria orçamentária e a que **autorize abertura de crédito** ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.*

(...)

Art. 103 *A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*



Art. 104 Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual, e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciadas pela Câmara Municipal e, se for o caso, aprovados pela maioria absoluta de seus membros.

(...)

Art. 106 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de créditos que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Legislativo Municipal, por maioria absoluta;

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

O Regimento Interno desta casa de Leis corrobora inequivocamente a iniciativa do Senhor Prefeito para a apresentação de projeto desta natureza:

Art. 190 Recebidos do Prefeito os projetos de lei relativos às matérias referidas no [art. 104](#) da L.O.M., o Presidente dará conhecimento aos Vereadores, enviando-os, imediatamente, à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária para recebimento de emendas, nos 20 (vinte) dias seguintes.

Destaca-se que as disposições em apreço, não configuram mera faculdade legal do Senhor Prefeito, de forma que o descumprimento de tais providências precedentes ao ato de abertura de crédito configura conduta passível de sanção:

EMENTA - PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA EXECUTIVO MUNICIPAL ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR A ORÇAMENTO EDIÇÃO DE NORMAS EM DESACORDO COM A TÉCNICA LEGISLATIVA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DECRETOS AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DESCUMPRIMENTO DE REGRAS CONTÁBEIS NÃO



ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE MULTA RECOMENDAÇÃO.

A edição de normas de abertura de crédito suplementar ao orçamento em desacordo com a técnica legislativa; a ausência de publicação de decretos e a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa constituem infrações aos arts. 7º, I, 40 a 46, da Lei Federal n. 4.320/64, e ainda ao caput, do art. 37, da Constituição Federal, que atraem a incidência de multa ao chefe do executivo, independentemente da verificação de dolo, má-fé ou prejuízos ao erário, cabendo recomendação ao atual Gestor que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS em desfavor do Ex-Prefeito do Município, em razão da edição de normas em desacordo com a técnica legislativa; audiência de publicação de decretos e abertura de Créditos Adicionais sem autorização legislativa, pela determinação ao Gestor que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pague ao FUNTC a multa aplicada, sob pena de execução; pela recomendação ao atual Gestor que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei; e pela intimação dos interessados descritos no voto, quanto aos termos da decisão. Campo Grande, 1º de outubro de 2020. Conselheiro Ronaldo Chadid Relator (TCE-MS - PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA: 120892014 MS 1551801, Relator.: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2679, de 19/11/2020)

Além disso, as diligências adotadas no substitutivo analisado, qual seja a discriminação pormenor da natureza dos créditos, bem como sua destinação e a razão da necessidade de sua abertura, atribuem substancial segurança jurídica ao projeto, garantindo a continuidade dos serviços e evitando hipóteses de judicialização, posto que, com a configuração ora analisada, o projeto atende aos ditames orçamentários aplicáveis:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDAS LEGISLATIVAS. PREVISÃO LEGAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES. NÃO ONERAÇÃO DO LIMITE PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA.



1. Nos termos de reiteradas deliberações deste Tribunal, o limite legal de 20% para abertura de créditos suplementares não configura, de per si, concessão ilimitada de créditos, sendo pacífico o entendimento de que as disposições correlatas à limitação dos créditos adicionais devem refletir a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

3. O Poder Legislativo, ao votar o orçamento, deve atentar para a vedação constitucional e legal de autorização de créditos ilimitados, sendo imprescindível que o ato de autorização de abertura de créditos adicionais expresse o valor a ser suplementado ou um limite percentual máximo sobre a receita municipal orçada. Segunda Câmara 10ª Sessão Ordinária 04/04/2019) (TCE-MG - RP: 1024219, Relator.: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 04/04/2019, Data de Publicação: 04/06/2019)

Pelas razões expostas, impõe-se militar em favor da aprovação do projeto, no que tange aos aspectos jurídicos.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO.

5. VOTO.

Voto do relator pela aprovação

Cuiabá-MT, 18 de março de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003400350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 18/03/2025 18:51

Checksum: **4E6BF29FE92F3594C22EE8E91302675230A89AEC954C93770F150F968A862DC4**

